



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.511-D.** Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio é incausado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em tela tem em vista suprimir a parte em que faz referência a direito potestativo ao divórcio porque embora, no rigor técnico, não se confunda com direito impositivo, a intenção do PL 04/2025 é de implementar um sistema de divórcio que, por pedido unilateral, dispense a participação do outro cônjuge.

Muito embora “direito potestativo” seja aquele contra o qual não cabe oposição e “direito impositivo” vá além do não cabimento de oposição, dispensando a participação da outra parte, até mesmo na justificativa do PL 04/2025 consta que "Incorporou-se o PL nº 3.457/2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta desburocratização, porquanto independe da aquiescência da outra parte, dispensando-se até mesmo a lavratura de escritura pública.".

Note-se que a dissolução conjugal já pode ser unilateral e não se subordina obrigatoriamente a uma causa ou condição desde 1977, por meio da Lei 6.515, que abandonou o sistema do Código Civil de 1916 que exigia o descumprimento de dever conjugal para ser decretada por pedido unilateral.



Muito embora o divórcio unilateral não dependa de causa há muitos anos, ou seja, dispense a demonstração de que houve uma traição, ou uma injúria grave, ou uma lesão corporal praticada por um dos cônjuges contra o outro e possa ser decretado no início da lide, cabe e deve continuar a caber a participação, com a citação da outra parte, na respectiva ação judicial, para que ela possa realizar os pedidos que sejam cabíveis, antes da decretação do divórcio, como o de conservação de plano de saúde, ou de permanência no domicílio conjugal sem a presença do outro cônjuge.

Na incorporação neste PL 04/2025 daquele PL 3.457/2019, é proposto, na linha do divórcio impositivo, o divórcio por notificação feita em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) - art. 1.582-A, com sua averbação na certidão de casamento em cinco dias após a notificação.

Se essa proposta for aprovada, a título meramente exemplificativo, o cônjuge notificado poderá ser excluído imediatamente de seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do notificante, bastando a apresentação da certidão de casamento com averbação do divórcio; também poderá ser subitamente expulso do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante. Obviamente, será o cônjuge mais vulnerável que, via de regra, sofrerá os danos de um divórcio por notificação no RCPN.

Note-se que a observação feita sobre esses pontos no § 6º do art. 1.582-A do PL 04/2025 carece de eficácia, mantendo-se os riscos aqui referidos, afinal, os riscos acima descritos, não estão na cumulação à pretensão do divórcio por notificação da pretensão de alimentos, arrolamento e partilha de bens, guarda de filhos, exclusão do ex-cônjuge do plano de saúde e alteração do domicílio da família, como está descrito na proposta desse parágrafo do projeto de lei. Os danos, mais do que riscos, residem, exemplificativamente, na incontestável possibilidade de haver a exclusão do cônjuge notificado do plano ou seguro de saúde do notificante, com a mera apresentação da certidão de casamento averbada com o divórcio, assim como na



expulsão do domicílio conjugal do notificado e quiçá de seus filhos se o imóvel for de propriedade exclusiva do notificante.

Observe-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor, desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, já é suficientemente agilizado, podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, mas após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, entre as quais a manutenção, ainda que provisória, dos benefícios de plano de saúde de titularidade do outro cônjuge ou a sua permanência no domicílio conjugal.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal.

Note-se a tipificação do crime de *stalking* no Brasil (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio realizadas através de ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência. A intimidade, que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de



prática da conduta ilícita após o divórcio, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher.

Por essas razões, a proposta é de que este dispositivo constante do art. 1.511-D seja redigido da seguinte forma: “Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio independe de causa.”, o que contempla o sistema atual, mas com segurança jurídica, sem fazer referência à natureza potestativa ou impositiva.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

